

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA CAPITAL/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; na Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); no artigo 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo)* e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do **Procedimento nº 43.06950000234/2020-1**, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 46.395.000/0001-39, com endereço no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, CEP 01002-020, São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça especializada a representação nº 43.06950000234/2020-1, noticiando o descumprimento pela Municipalidade requerida dos termos previstos na Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei de Acesso à Informação, em razão da inexistência da publicação de informações sobre os contratos emergenciais celebrados em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, foi o Município instado a prestar informações, em especial sobre o integral acesso público aos dados de todas as contratações emergenciais realizadas em razão da pandemia. Todavia, por não comprovar o cumprimento das exigências previstas em lei no que tange à publicidade dos acordos realizados, **esta Promotoria de Justiça expediu RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:**

*“As informações apresentadas no documento retro demonstram que não está sendo atendido o princípio constitucional da transparência, razão pela qual, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, e parágrafo 1º do art. 113 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, determino a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que sejam retificadas todas as publicações mencionadas e que as futuras feitas a respeito do tema, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **coronavírus**, observe as seguintes obrigações e medidas:*

1. *disponibilize, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), informações claras e acessíveis sobre as contratações ou aquisições realizadas pelo ente público, devendo nelas obrigatoriamente constar:*

A. *o nome do contratado e o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;*

B. o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

2. disponibilize, em espaço específico nos correspondentes Portais da Transparência, de fácil localização e ampla divulgação, informações sobre as contratações e aquisições realizadas, com resumo e detalhamento de atos e despesas para enfrentamento ao COVID-19, inclusive em relação às Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei 12.527/13, aos seguintes requisitos:

A. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

B. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

C. possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

D. divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

E. garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

F. manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

G. indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

H. adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

3. *em relação aos contratos assinados pelo Poder Público que envolvam a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos e aqueles firmados com Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedades Civil de Interesse Público (OSCIPI), observar o atendimento às seguintes exigências:*

A. *designar fiscais para verificação da correta execução do objeto, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico, fornecendo a eles todos os meios necessários para o fiel cumprimento de suas funções;*

B. *publicar no Portal da Transparência de cópia dos documentos e informações relativas à execução ou inexecução contratual; e*

C. *manter em boa guarda de todos os documentos relacionados às contratações e da respectiva fiscalização da execução, para eventual e futura análise pelos órgãos de controle.*

Observa-se que a publicidade simplificada em sítio eletrônico específico não afasta o dever de que as mesmas contratações sejam também divulgadas, de forma mais detalhada, no espaço de transparência usual do ente (em especial o Portal de Transparência), nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Fixo o prazo de 10 dias para que se informe sobre o acatamento e sobre as eventuais providências efetivamente adotadas para sua implementação do teor da presente recomendação.”

Após receber a recomendação emitida pelo Ministério Público, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, através de sua Controladoria Geral, prestou novas informações, através das quais reconheceu descumprir os comandos previstos no documento, pois, ao invés de comprovar a possibilidade do simples e integral acesso do público aos dados referentes às contratações realizadas em razão do novo corona vírus, limitou-se a analisar as determinações ministeriais, apresentando *links* de acesso e justificativas genéricas sobre o não cumprimento.

Assim, mesmo após a tentativa do *Parquet* de adequar o sítio eletrônico do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO às expresas determinações legais a fim de solucionar a irregularidade de forma extrajudicial, ignorou-se a recomendação expedida, mantendo-se a parcial disponibilização dos dados sobre as contratações, com acesso complexo, sendo o ajuizamento desta ação o único instrumento hábil a compelir o requerido a atender as diretrizes legais, conforme será demonstrado.

a) Da Recomendação e Seu Descumprimento

Ao ter conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela Municipalidade requerida, esta Promotoria de Justiça especializada analisou, mais uma vez, os *sites* indicados, concluindo novamente pelo descumprimento da recomendação expedida e, conseqüentemente, dos preceitos legais e princípios administrativos. Vejamos.

O primeiro item da Recomendação diz respeito à expressa determinação da Lei Federal nº 13.979/2020, a qual prevê que no caso de contratações/aquisições realizadas para o enfrentamento do novo coronavírus, as informações a respeito deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico, de forma clara, contendo, além dos requisitos indicados no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Ao discorrer sobre tal determinação, o Município requerido expressamente afirmou que apenas parte das informações são divulgadas em *site* específico, indicando o *link* de acesso, sendo que os dados

completos referentes à contratação são disponibilizados em página eletrônica diversa.

1. Quanto ao item 1 do Ofício (030103368), informamos que a Controladoria Geral do Município disponibiliza parte das informações de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo em página específica da internet:

[hps://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria_geral/transparencia_covid19](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria_geral/transparencia_covid19). Em relação às contratações emergenciais para enfrentamento da Covid-19, é possível conferir objeto detalhado, órgão, valor total, contratado, CNPJ, data da publicação e modalidade, sendo que o monitoramento das informações é feito por meio de pesquisa no site e-negócios e no Diário Oficial do Município.

Além disso, disponibilizamos informações relacionadas às doações, convênios, legislação, canais de atendimento e boas práticas adotadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. Também deve-se mencionar que o acesso ao processo licitatório completo pode ser feito com o nº do processo, disponibilizado na referida página, no portal de consulta de processos da Prefeitura Municipal de São Paulo, onde é possível consultar todos os documentos relacionados às contratações emergenciais: <http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/Principal.aspx>

O primeiro *link* informado no ofício pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** – www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria_geral/transparencia_covid19/, leva o cidadão a uma página no site da Controladoria Geral do Município que traz informações gerais sobre o COVID-19, dentre elas, os contratos realizados. Ao acessar o *link* “Contratos COVID-19”, o usuário se depara com uma nova página, a qual traz tabelas com os dados das contratações, bem como informações gerais.

Excel | ODS

>>Dicionário de Dados

Acesse as Planilhas em Formato Aberto

Excel | ODS

>>>Julho<<<

>>Processo SEI – 6024.2020/0005627-4

Extrato do Diário Oficial - 10/07/2020 - pág. 63

Nota de Empenho SMADS 58.293/2020

Anexo da Nota de Empenho SMADS 58.293/2020

Objeto detalhado: Aquisição de 96.000 unidades de máscaras descartáveis em polipropileno

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS

Valor Total: R\$ 133.440,00

Contratada: MAIS SG HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 37.154.015/0001-14

Data da publicação: 10/07/2020

Modalidade: Dispensa

Analisando as informações constantes no sítio eletrônico, verifica-se que, em que pese presentes, elas são divulgadas de forma fracionada,

dificultando o acesso aos dados e documentos, vez que são divulgadas em arquivos diferentes, não havendo completa informação de forma acessível aos cidadãos.

Ora, o *link* “Contratos COVID-19” traz informações gerais, mas o prazo contratual, por exemplo, requisito expressamente previsto na Lei Federal nº 13.979/2020, não se encontra ali mencionado, sendo necessário o acesso às tabelas existentes para verificá-lo. Ademais, ressalte-se, há diversas informações que não constam nas tabelas disponibilizadas, conforme se verifica no *print* que segue abaixo, extraído da tabela referente ao mês de julho/2020.

Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total Item	Valor Total Conra	Prazo	Unidade temp	Local	Texto Publicado
96.000	Unidade	1,39	133.440,00	133.440,00	Não Consta	Não Consta	Não Consta	6024.2020/0005627-4 À vista dos elementos constantes do presente, em especial da
1.600	Unidade	10,00	16.000,00	16.000,00	16	dias	Rua Serra do Mar, 90 - Vila Princesa Isabel - Guaianases	DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO GUAIANASES SEI 6016.2020/0052335-9 I - À Vista dos elementos
1	Unidade	7.552,30	7.552,30	7.552,30	11	dias	Rua Serra do Mar, 90 - Vila Princesa Isabel - Guaianases	6016.2020/0056849-2 I - À Vista dos elementos contidos no presente e no exercício das atribuições a
Não Consta	Não Consta	Não Consta	Não Consta	10.803,50	Não Consta	Não Consta	Não Consta	6016.2020/0056737-2 I - À Vista dos elementos contidos no presente e no exercício das atribuições a
1.040	Caixa	31,80	Não Consta	33.072,00	Não Consta	Não Consta	Não Consta	6024.2020/0005629-0 À vista dos elementos constantes do presente, em especial da
8	Unidade	490,00	3.920,00	3.920,00	366	Dias	Rua Apeninos, 44, Aclimação São Paulo - SP	DESPACHO O Superintendente do Hospital do Servidor

Desta forma, percebe-se que as informações são disponibilizadas de forma incompleta, estando os requisitos necessários à devida divulgação parcialmente cumpridos, na medida em que as informações não são claras e o acesso está longe de ser simples, em completo desacordo às determinações legais e constitucionais.

Não bastasse isso, o *site* para se ter acesso completo aos dados e documentos de cada contratação ainda é outro (<http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/Principal.aspx>), sendo necessário que o cidadão, muitas vezes pessoa simples e com total desconhecimento de

burocracias e termos técnicos, acesse novo *link* para, talvez, conseguir analisar os termos em que realizado o contrato pesquisado.

Assim, resta demonstrado que a publicidade dada aos contratos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** está longe de atingir seu objetivo, na medida em que o requerido não apresenta em seu sítio eletrônico as informações de maneira clara, transparente e acessível, impossibilitando que o cidadão tenha conhecimento da real destinação dos recursos públicos.

O segundo item da Recomendação se refere, em síntese, ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.527/11, **determinando a disponibilização em espaço específico nos correspondentes Portais da Transparência**, da fácil localização e ampla divulgação, das informações sobre as contratações/aquisições realizadas, com resumo e detalhamento de atos e despesas para enfrentamento ao COVID-19, inclusive em relação às Organizações Sociais (OS) ou Organizações das Sociedades Civil de Interesse Público (OSCIP).

Analisando-se os *sites* indicados pelo Município, verifica-se ser evidente que tais condições não são cumpridas, inexistindo página eletrônica específica com relação às contratações relacionadas à pandemia que atenda às determinações legais. Ao se acessar o *site* da Transparência do Município de São Paulo percebe-se inexistir uma busca específica, com resumo e detalhamento de atos e despesas para enfrentamento ao COVID-19. A página eletrônica apresenta uma busca geral acerca das contratações realizadas, não havendo a especialização recomendada pelo Ministério Público. **Aliás, saliente-se, tal *site* de pesquisa é extremamente lento, e não chegou a carregar completamente em nenhuma das tentativas realizadas pela Promotoria de Justiça.**

Conforme informado pelo próprio Município requerido, especificamente com relação às contratações emergenciais, foi criada a página no portal institucional da Controladoria Geral do Município, todavia, conforme já demonstrado, tal *site* não traz a divulgação na forma prevista em lei. As informações prestadas são incompletas, fracionadas e o acesso não é simples e claro. Além do mais, a página eletrônica indicada não cumpre os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação, não trazendo ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e sequer mantêm atualizadas as informações, pois, como já comprovado, há diversos dados que não constam nas tabelas ali inseridas.

O cumprimento de tal item é de suma importância para que os cidadãos tenham fácil acesso aos contratos celebrados pelo Poder Público municipal, pois, diante dos diversos contratos emergenciais realizados com dispensa de licitação em razão do estado de calamidade pública decretado, é necessária uma fiscalização ainda mais rígida, a fim de evitar superfaturamento nos contratos realizados e a ocorrência de graves prejuízos ao erário. A publicidade deve ser garantida a fim de que seja o dinheiro público corretamente empregado, evitando-se, assim, contratações/aquisições extremamente onerosas ou prejudiciais à Municipalidade.

Por fim, com relação ao terceiro item da Recomendação, o requerido sequer se manifestou a respeito, sendo evidente seu descumprimento. **A determinação ali contida é de extrema importância, pois prevê a forma de fiscalização da execução dos contratos assinados pelo Poder Público, e deve ser atendida,** a fim de que a legalidade dos contratos realizados se estenda por todo o

seu cumprimento, impedindo, assim, que contratos aparentemente regulares sejam pactuados e, posteriormente, mal executados.

Assim, resta demonstrado e evidente que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** não atende às determinações legais expressas com relação à publicidade dos contratos emergenciais pactuados em razão da pandemia do COVID-19, em manifesta afronta ao princípio constitucional da publicidade e às normas publicadas, sendo de rigor a procedência da presente Ação Civil Pública para que cumpra imediatamente a Recomendação expedida pelo *Parquet*, nos exatos termos em que emitida.

II – DO DIREITO

a) Da Legitimidade Ativa

Dispõe o artigo 129 da Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

No mesmo sentido prevê a Lei nº 8.625/1993:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros

interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

(...)”.

Assim, vê-se que tem o Ministério Público legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública a fim de que sejam retificadas as publicações realizadas e respeitadas as normas com relação às futuras publicações, **com a imediata disponibilização das informações constantes dos itens 1, 2 e 3 da Recomendação expedida, possibilitando aos cidadãos o acesso integral, simples e objetivo a todos os dados referentes às contratações oriundas da pandemia do COVID-19.**

b) Da Violação ao Princípio da Publicidade e da Afronta à Lei de Acesso à Informação e à Lei Federal nº 13.979/2020

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso XXXIII, que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*

Em seu art. 37, dispõe ainda a Magna Carta:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.”

Assim, a Constituição Federal resguardou aos cidadãos o direito de obter informações de seu interesse ou de interesse coletivo, bem como dos atos de governo praticados.

No caso destes autos, **relacionado a informações acerca da destinação de dinheiro público em contratações durante uma pandemia**, é mais do que nítido o direito da população bandeirante em ter acesso integral a todos os dados relacionados aos contratos pactuados devido ao surto do novo corona vírus, não podendo o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** disponibilizar de forma incompleta e nada acessíveis tais informações.

Não bastasse a ilegalidade patente pelo simples fato de não serem divulgados os dados/documentos na forma prevista em lei, no presente a omissão é ainda mais grave. Ora, a situação vivida no país é séria, e a forte disseminação do vírus trouxe prejuízos imensuráveis a todo o Município, com incontáveis mortes, altas taxas de desemprego e um pavor que tomou conta da população. Em meio a tantos danos incalculáveis, o mínimo que se espera de um Poder Público íntegro é que aja de acordo com os princípios administrativos, sempre colocando o interesse público em primeiro lugar e com transparência em suas transações, impedindo assim que contratações danosas se consumam.

Este, infelizmente, não é o caso do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** que, ao invés de trabalhar com transparência em suas contratações, disponibiliza dados de forma parcial e com acesso nada simplificado, divulgando informações que mais confundem do que ajudam o cidadão interessado.

Assim, é clara a violação ao princípio administrativo da publicidade no presente caso, e tal situação não pode ser admitida, uma vez que destoa por completo das disposições constitucionais, e suprime do cidadão um direito lhe é inerente.

Da mesma forma, a conduta da Municipalidade vai de encontro à Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que assim prevê em seu art. 6º:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...).”

No caso em tela verifica-se ainda o desrespeito ao art. 8º, § 3º, da Lei supramencionada (Lei nº 12.527/2011), conforme minuciosamente demonstrado:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do. (...).

Além da inobservância das disposições supramencionadas, a má divulgação fornecida pela Municipalidade afronta, ainda, normas específicas publicadas justamente para melhor regulamentar este momento tão peculiar.

A Lei Federal nº 13.979/2020 foi expressa em seu art. 4º, § 2º, sobre os requisitos a serem preenchidos nos casos de dispensa de licitação para aquisição de bens/serviços/insumos destinados ao combate ao novo corona vírus:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo,

no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Tais determinações legais, como já demonstrado, não foram observadas pela Municipalidade requerida, na medida em que as informações prestadas em página específica não se encontram completas, e alguns dos requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação não foram disponibilizados aos cidadãos para facilitar a pesquisa, inexistindo, ainda, busca específica com relação aos contratos emergenciais no Portal da Transparência.

Aliás, o próprio Município promulgou a Lei nº 17.335/2020 – que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito

dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do novo corona vírus, dispondo em seu art. 12:

“Art. 12 - Por força da situação de emergência e estado de calamidade pública em vigor no Município de São Paulo, fazem-se necessárias compras emergenciais, com dispensa de licitação, dessa forma fica obrigatória a publicação no site da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP de todas as compras e contratações, na mesma data de aquisição ou no dia seguinte, devendo conter o produto ou serviço, fornecedor com sua qualificação, preço e órgão responsável pela aquisição.”

Ora, ao se analisar o *link* em que constam os dados das contratações decorrentes do COVID-19, percebe-se com facilidade o descumprimento de mais uma norma legal, uma vez que, conforme já relatado nesta petição inicial, há informações que não constam nas tabelas inseridas na página eletrônica, demonstrando assim que nem mesmo a lei prevista pela própria Municipalidade está sendo cumprida.

Desta forma, conclui-se que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** não observou o princípio da publicidade e as normas acima mencionadas, não divulgando de forma precisa, objetiva e através de fácil acesso, as informações referentes aos contratos pactuados em razão da pandemia que assola o país, em evidente afronta ao ideário de gestão responsável e transparente.

c) Da Obrigação de Fazer

Por todo o exposto, resta evidente a necessidade da disponibilização imediata de todos os itens previstos na Recomendação expedida pelo Ministério Público, uma vez que tem a população o direito de ter acesso fácil, amplo e integral a todos os dados relativos às contratações realizadas pelo Município no combate ao COVID-19.

Assim, deve ser o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** condenado na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, no sentido de que de que sejam retificadas as publicações realizadas e respeitadas as normas com relação às futuras publicações, **com a imediata disponibilização das informações constantes dos itens 1, 2 e 3 da Recomendação expedida, possibilitando aos cidadãos o acesso integral, simples e objetivo a todos os dados referentes às contratações oriundas da pandemia do novo coronavírus.**

O artigo 3º da Lei nº 7.347/1985 traz disposição neste sentido:

“Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

O artigo 11 da mesma lei prevê, ainda, a cominação de multa diária em caso de descumprimento de obrigação de fazer:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Desta forma, é fundamental que o Município requerido adeque suas páginas eletrônicas com disponibilização das informações na forma prevista na Recomendação ministerial, em respeito às disposições constitucionais e leis acima expostas, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

III - DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR

A possibilidade de concessão de provimentos liminares, em Ação Civil Pública, está prevista no art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85, e,

supletivamente, no Novo Código de Processo Civil (art. 19, Lei 7.347/85, c.c. art. 1.046, § 4º, NCPC).

In casu, pretende-se a concessão liminar (art. 300, § 2º, NCPC) de tutela provisória de urgência (art. 300, caput, NCPC), antecipada e incidental (art. 294, parágrafo único, NCPC).

Conforme demonstrado, há mais que o mero *fumus boni iuris*, ou seja, que a “**probabilidade do direito**”, exigida enquanto requisito da tutela de urgência (art. 300, caput, NCPC). Há a “*prova inequívoca*” (cf. art. 273, caput, revogado CPC/1973) dos fatos alegados na inicial – através da demonstração detalhada da insuficiência das informações divulgadas pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, que apresenta os dados das contratações aqui tratadas de forma confusa, difícil e incompleta, em claro desrespeito à publicidade que deve ser dada em atos do Poder Público.

Aproxima-se o presente caso, inclusive, da ideia de tutela da evidência (art. 311, IV, NCPC), que dispensa o pressuposto do “perigo” para a sua concessão.

Mas o *periculum in mora*, é dizer, o “**perigo de dano**” (art. 300, caput, NCPC), também está mais que evidente, por estar comprovado que toda a população bandeirante está sendo privada de seu direito de acesso integral à informação, uma vez que, repita-se, ao dados constantes nas páginas eletrônicas não estão completos, encontrando-se os cidadãos impossibilitados de obter informações sobre as contratações realizadas, ou seja, sobre a destinação do dinheiro público disponibilizado para o enfrentamento da pandemia.

Portanto, é patente a necessidade de provimento liminar antecipatório, determinando ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** que retifique as

publicações realizadas e respeite as normas com relação às futuras publicações, com a imediata disponibilização das informações constantes dos itens 1, 2 e 3 da Recomendação expedida, possibilitando aos cidadãos o acesso integral, simples e objetivo a todos os dados referentes às contratações oriundas da pandemia do novo coronavírus.

Para o cumprimento dessas obrigações, aguarda-se a cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (art. 297, parágrafo único, e art. 537, *caput*, NCPC).

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com o Procedimento nº 43.06950000234/2020-1, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:

1) liminarmente, inaudita altera parte, com fulcro no art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85 (art. 300, § 2º, NCPC), seja deferida **tutela provisória de urgência antecipada** (art. 294, parágrafo único, e art. 300, *caput*, NCPC), determinando-se ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** a retificação das publicações realizadas e o respeito às normas com relação às futuras publicações, com a imediata disponibilização das informações constantes dos itens 1, 2 e 3 da Recomendação expedida, possibilitando aos cidadãos o acesso integral, simples e objetivo a todos os dados referentes às contratações oriundas da pandemia do novo coronavírus, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00;

2) a citação do requerido (com a faculdade do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015), para resposta no prazo legal, advertindo-a dos efeitos da revelia, se não contestada a ação;

3) ao final, a **PROCEDÊNCIA** da ação para condenar o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** na **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na **retificação das publicações realizadas e o respeito às normas com relação às futuras publicações, com a imediata disponibilização das informações constantes dos itens 1, 2 e 3 da Recomendação expedida, possibilitando aos cidadãos o acesso integral, simples e objetivo a todos os dados referentes às contratações oriundas da pandemia do novo corona vírus, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00;**

4) a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documentos, perícias e inspeções judiciais;

5) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18, da Lei 7.347/85 e art. 87, do CDC);

6) as intimações pessoais do Ministério Público, na pessoa do 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Embora de valor inestimável, atribui-se à presente o valor de R\$ 50.000,00.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

RICARDO MANUEL CASTRO
Promotor de Justiça

Gerusa Pires Holtz Santos Alvim
Analista Jurídica